SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010472-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: GABRIEL SILVA DE JESUS

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

GABRIEL SILVA DE JESUS, representado por sua genitora LUZIANE, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 21/11/2013 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de indenização no percentual de R\$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT.

A inicial trouxe os documentos de fls. 09/20.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 51 e ss, pedindo a substituição do polo passivo. Alegou preliminar de ausência de laudo de corpo de delito. No mérito, sustentou a ausência de qualquer invalidez do autor e que, assim, não faz ele jus a qualquer indenização. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 103/109.

Manifestação do MP às fls. 117/120.

A fls. 141 o perito noticiou a ausência do autor a consulta onde seria concretizada a perícia por ele designada. A data foi redesignada mas o autor deixou novamente de comparecer.

Pelo despacho de fls. 195 o autor foi intimado a justificar referida ausência, mas preferiu o silêncio.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares já foram equacionadas pela decisão de fls. 121.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 21/11/2013.

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer a duas perícias médicas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

designadas, justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 141 e 194) evidentemente no seu interesse.

Sem o exame pericial é inviável apurar se o pagamento concretizado na seara administrativa foi ou não correto. E tal exame acabou não sendo realizado justamente pela desídia do postulante.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA